

01/09/2025

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.551.877 GOIÁS

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: ESTADO DE GOIAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPETÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MILITARES CONTRA CIVIL. CRIME COMUM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo Estado de Goiás contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Este acórdão, proferido em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, tratou da competência para investigar crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis e da obrigação de comunicação imediata à Polícia Civil e entrega das armas ao Instituto de Criminalística.

2. O Estado de Goiás sustenta violação aos artigos 97, 125, §4º, e 144, §4º, da Constituição Federal, argumentando que a Polícia Militar teria atribuição para conduzir investigações preliminares nesses casos.

3. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos ministeriais, entendendo que a Polícia Judiciária Militar teria competência inicial para as investigações de homicídio praticado por militar contra civil. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reformou parcialmente a sentença em sede de apelação, determinando a edição de ato normativo para comunicação imediata à Polícia Civil e entrega das armas sem manuseio, por entender que a Polícia Militar não possui atribuição para investigar tais crimes e que a questão foi resolvida por interpretação conforme a Constituição, sem ofensa à cláusula de reserva de plenário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ARE 1551877 AGR / GO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás violou a cláusula de reserva de plenário ao interpretar a legislação infraconstitucional sem declarar sua inconstitucionalidade; e (ii) saber se a Polícia Militar possui atribuição para conduzir investigações preliminares de crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou sua decisão em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, o que dispensa a observância da cláusula de reserva de plenário.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da Justiça comum, e não se qualificam como crimes militares.

7. A competência investigativa para esses crimes deve acompanhar a competência de julgamento, afastando a atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações criminais de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis, sendo a Polícia Civil a competente para tais apurações.

8. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás está em plena conformidade com a Constituição Federal, pois sua interpretação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais respeita os limites de competência estabelecidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, por

ARE 1551877 AGR / GO

unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento.

Brasília, 22 a 29 de agosto de 2025.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente

01/09/2025

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.551.877 GOIÁS

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: ESTADO DE GOIAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão pela qual foi negado seguimento ao recurso.

A matéria debatida, em síntese, refere-se à atribuição das Polícias Cíveis e Militares para investigar os crimes contra a vida, praticados por policiais militares contra civis.

A parte agravante ataca a decisão impugnada ao argumento de violação à cláusula de reserva de plenário. Afirma que o acórdão trouxe interpretação contrária à literalidade do art. 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar. Alega que a alteração constitucional que passou a prever que tais crimes são de competência da Justiça Comum não afetou, automaticamente, a atribuição acerca de quem investiga os crimes, se a Polícia Militar ou Civil. Defende que esta Corte não se manifestou sobre o tema, razão pela qual não pode se afastar a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou órgão especial. Reitera as razões do apelo extremo, no sentido de ser atribuição da Polícia Militar a condução das investigações preliminares de crimes de homicídio contra civis. Insiste na violação dos arts. 97, 125, §4º e 144, §4º, da Constituição da República. Requer o provimento do agravo.

O Tribunal de origem julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE.**

ARE 1551877 AGR / GO

INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DOLOSOS PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES CONTRA CIVIS. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação civil pública ajuizada para obrigar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás a editar normas que determinassem a imediata comunicação à Polícia Civil dos casos de homicídios praticados por policiais militares contra civis, e a entrega das armas envolvidas ao Instituto de Criminalística, sem manuseio. A sentença foi baseada na interpretação do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO As questões em discussão consistem em dizer (i) de quem é competência para investigação e apuração de crimes dolosos contra vida praticado por policiais militares contra civis, à luz da interpretação que se faz do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, nos termos dos arts. 125 e 144, § 4º, da Constituição Federal; e (ii) se há obrigação legal de a Polícia Militar reportar imediatamente tais homicídios à Polícia Civil e entregar as armas utilizadas ao Instituto de Criminalística sem qualquer manuseio. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Nos termos do artigo 82, § 2º, do CPPM, a Polícia Militar não tem atribuição para conduzir investigações preliminares em casos de homicídios praticados por militares contra civis; os arts. 125 e 144, § 4º, da Constituição Federal, atribuem à Polícia Civil a atribuição para investigar crimes dolosos contra a vida comuns praticados por militares contra civis; 3.2. A interpretação conforme a Constituição deve prevalecer, de modo a garantir que a Polícia Civil conduza as investigações de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis, com a obrigação de a Polícia Militar reportar tais casos imediatamente

ARE 1551877 AGR / GO

à Polícia Civil e entregar as armas envolvidas ao Instituto de Criminalística sem qualquer manuseio. 4. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. Ação Civil Pública julgada parcialmente procedente. Tese de julgamento: “1. O artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, não permite à Polícia Militar conduzir investigações preliminares em casos de homicídios dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis. 2. A Polícia Militar tem a obrigação de reportar imediatamente tais homicídios à Polícia Civil e entregar as armas envolvidas ao Instituto de Criminalística sem qualquer manuseio.” ” (Apelação cível n. 5008366-89.2022.8.09.0051, 4ª Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Rel. Des. Sirlei Martins da Costa, j. 16.09.24)

Dispensar a intimação da parte recorrida, em homenagem ao princípio da celeridade, ausente prejuízo processual (art. 6º, c/c art. 9º do CPC). Nesse sentido, a título exemplificativo: ARE 1390298 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022, RE 1393325 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022 e ARE 1391453 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022.

É o relatório.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.551.877 GOIÁS

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: ESTADO DE GOIAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

“Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, com base no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, apresentado pelo Estado de Goiás, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DOLOSOS PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES CONTRA CIVIS. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação civil pública ajuizada para obrigar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás a editar normas que determinassem a imediata comunicação à Polícia Civil dos casos de homicídios

ARE 1551877 AGR / GO

praticados por policiais militares contra civis, e a entrega das armas envolvidas ao Instituto de Criminalística, sem manuseio. A sentença foi baseada na interpretação do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO As questões em discussão consistem em dizer (i) de quem é competência para investigação e apuração de crimes dolosos contra vida praticado por policiais militares contra civis, à luz da interpretação que se faz do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, nos termos dos arts. 125 e 144, § 4º, da Constituição Federal; e (ii) se há obrigação legal de a Polícia Militar reportar imediatamente tais homicídios à Polícia Civil e entregar as armas utilizadas ao Instituto de Criminalística sem qualquer manuseio. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Nos termos do artigo 82, § 2º, do CPPM, a Polícia Militar não tem atribuição para conduzir investigações preliminares em casos de homicídios praticados por militares contra civis; os arts. 125 e 144, § 4º, da Constituição Federal, atribuem à Polícia Civil a atribuição para investigar crimes dolosos contra a vida comuns praticados por militares contra civis; 3.2. A interpretação conforme a Constituição deve prevalecer, de modo a garantir que a Polícia Civil conduza as investigações de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis, com a obrigação de a Polícia Militar reportar tais casos imediatamente à Polícia Civil e entregar as armas envolvidas ao Instituto de Criminalística sem qualquer manuseio. 4. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. Ação Civil Pública julgada parcialmente procedente. Tese de julgamento: “1. O artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, não permite à Polícia Militar conduzir investigações preliminares em casos de homicídios dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis. 2. A Polícia Militar tem a obrigação de

ARE 1551877 AGR / GO

reportar imediatamente tais homicídios à Polícia Civil e entregar as armas envolvidas ao Instituto de Criminalística sem qualquer manuseio." (Apelação cível n. 5008366-89.2022.8.09.0051, 4ª Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Rel. Des. Sirlei Martins da Costa, j. 16.09.24)

Na minuta, sustenta-se violação dos arts. 97, 125, §4º, e 144, §4º, da Constituição da República.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, não há falar em ofensa ao art. 97 da Carta Maior, porquanto não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Veja-se:

“O Ministério Público aponta a inconstitucionalidade do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar face ao que dispõem os arts. 125 e 144, § 4º, da Constituição Federal.

Entretanto, não há necessidade de remessa do feito ao Órgão Especial em razão da alegação de inconstitucionalidade do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar. Isso porque a verificação da legalidade do procedimento realizado pela Polícia Militar poderá ser procedida por meio da interpretação conforme a Constituição.

Essa técnica interpretativa empregada pelos Tribunais assegura que a legislação seja interpretada de maneira a evitar conflitos de inconstitucionalidade. O intérprete tentará encontrar uma leitura do texto que esteja em conformidade com a Constituição, evitando,

ARE 1551877 AGR / GO

sempre que possível, a declaração de inconstitucionalidade.

Assim, não se deve confundir interpretação de textos legais com declaração de inconstitucionalidade – esta dependente da observância da cláusula de reserva de plenário

[...]

Como dito, não há ato administrativo emanado pelo Comandante-Geral da PM, mas há elementos de provas no sentido de que a Polícia Militar do Estado de Goiás, na cidade de Aparecida de Goiânia, tem como prática, na maioria dos homicídios praticados por policiais militares, não entregar à Polícia Civil o armamento empregado pelos PMS, para a correta apuração dos fatos.

Prescreve o Código de Processo Penal Militar-CPPM, no art. 12, alínea “b”, que:

“Art. 12. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível: (...)

b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;”

Infere-se desse dispositivo que a apreensão de instrumento e objetos relacionados com a prática de crimes se limita apenas aos crimes militares e não comuns.

Desde o advento das Leis n. 9.299/96 e 14.688/2023, as quais alteraram o art. 9º do Código Penal Militar – CPM (crimes militares em tempo de paz) e o art. 82 do Código Processual Penal Militar (CPPM) os crimes dolosos contra vida, praticados por policiais militares contra civis, passaram a ser de competência do Tribunal do Júri.

Na mesma linha de entendimento, o CPPM, no

ARE 1551877 AGR / GO

artigo 82, § 2º, prevê que, nos delitos ou crimes militares, há necessidade de encaminhar os autos do inquérito policial militar à justiça comum, veja-se:

“Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: § 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996)”

Quando o dispositivo dispõe que os autos do inquérito sejam encaminhados à “justiça comum”, está exatamente fixando a competência da justiça comum para instauração do inquérito policial civil e está afastando a competência da Justiça Militar. Está, ainda, resolvendo que os inquéritos instaurados, já em andamento quando da publicação da lei n. 9.299/1996, devem ser encaminhados à justiça comum, imediatamente.

A melhor interpretação do art. 82, § 2º, do CPPM, a ser feita em observância à Constituição Federal, é a de que os inquéritos policiais militares instaurados para investigação de infrações penais comuns devem ser encaminhados à justiça comum, que detém a competência exclusiva para apuração.

Além do mais, o art. 9, §2º do Código de Penal Militar estabelece que:

“§ 2º Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto’.

ARE 1551877 AGR / GO

Colhe-se desse artigo que os crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União. Os militares das Forças Armadas diferem de Polícias Militares, cuja atribuição, conforme previsão art. 144, §6ª da Constituição Federal, são de forças auxiliares e reserva do Exército.

Assim, da conjugação dos artigos citados, os inquéritos instaurados para apurar crimes dolosos contra a vida praticado por policiais milites, devem encaminhados à justiça comum.

Com a reforma provocada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a delimitação da competência da Justiça Comum foi reafirmada no § 4º do art. 125:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...) § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.”

Logo, os delitos praticados por policiais militares contra civis, quando dolosos contra a vida, não são considerados crimes militares, mas crimes comuns.

Referendada a alteração da natureza dos delitos militares, a investigação criminal deve ser presidida pela Polícia Judiciária competente para apuração de crimes comuns, isto é, a Polícia Civil, uma vez que qualquer interpretação que se faça dos dispositivos do CPM e CPPM face a Constituição Federal não ampara o ato de

ARE 1551877 AGR / GO

conferir à justiça militar a competência para instaurar, investigar e apreender objetos decorrentes do ilícito pena.

[...]

Ora, se a prática de crimes dolosos contra a vida de civis praticadas por policiais militares, não está no rol de crimes militares, por óbvio, os inquéritos devem ser presididos pela Polícia Civil.

Admitir a interpretação do art. 82, § 2º, do CPPM, em sentido contrário, configuraria risco de prejuízo à preservação do local da prática criminosa e dos objetos atinentes a ela, além de prejudicar a celeridade e economia processuais, prática essa que vem acontecendo, conforme o narrado pelo Delegado de Polícia em sua denúncia, porque foi necessário, algumas vezes, utilizar-se da busca e apreensão das armas para apuração do crime em inquéritos civis.

Cada polícia judiciária, seja ela civil ou militar, deve atuar no campo de suas respectivas atribuições. [...]” (Apelação cível n. 5008366-89.2022.8.09.0051, 4ª Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Rel. Des. Sirlei Martins da Costa, j. 16.09.24)

Com efeito, a Corte de origem solucionou a questão à luz da aplicação das regras de hermenêutica no âmbito infraconstitucional, sem, portanto, declarar a incompatibilidade entre a Constituição Federal e a norma legal que se pretende ver incidir à espécie. Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

ARE 1551877 AgR / GO

PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se aplica a restrição do art. 97 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido apenas interpreta legislação infraconstitucional, sem declarar sua inconstitucionalidade. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 851059 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 01-03-2016, DJe-049 16-03-2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ITCD. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS E ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL: INVIABILIDADE NO CAMPO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 279 E Nº 280 DA SÚMULA DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CRFB: NÃO OCORRÊNCIA. 1. É inviável em recurso extraordinário o reexame dos elementos fático-probatórios e da legislação infraconstitucional local que fundamentam o acórdão recorrido. Incidência dos enunciados nº 279 e nº 280 da Súmula do STF. 2. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nas provas dos autos e na interpretação conferida ao Código Civil e à Lei estadual nº 1.427, de 1989, glosou o lançamento do imposto sobre transmissão causa mortis e doação. 3. Não há violação à cláusula de reserva de plenário quando o Tribunal de origem não declara de forma explícita a inconstitucionalidade de norma, mas apenas interpreta a legislação infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (ARE 1384117 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda

ARE 1551877 AGR / GO

Turma, julgado em 12-09-2023, DJe-s/n 21-11-2023)

Cumpre registrar que a jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que compete ao Tribunal do júri, organizado no âmbito da Justiça comum, o julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, razão pela qual não se verifica a alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões recursais. Precedentes:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. EVENTUAL EXCLUDENTE DE ILICITUDE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO: TRIBUNAL DO JÚRI. 1. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que a competência do Tribunal do Júri sobressai à da Justiça Militar nas hipóteses de crimes dolosos contra a vida, inclusive para decidir acerca de eventual excludente de ilicitude, cometido por militar contra civil. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 1400601 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe-s/n 16-09-2024)

“Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Processual penal militar. Competência. Arquivamento indireto de IPM. Crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar. Competência do tribunal do júri. Agravo regimental não provido. 1. Segundo a firme orientação jurisprudencial da Suprema Corte, compete ao tribunal do júri o julgamento de supostos crimes dolosos praticados por policiais militares contra a vida de vítimas civis. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (RE 1412709 AgR, Rel. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 22-02-2023, DJe-s/n 09-03-2023)

ARE 1551877 AgR / GO

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Constituição da República, em seu artigo 125, § 4º, prevê expressamente a competência do Tribunal do Júri, organizado no âmbito da justiça comum, e não da justiça militar, para o julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil. 2. Em consequência, refoge à competência da Justiça Militar o arquivamento do Inquérito Policial Militar, mediante acolhimento da tese defensiva de legítima defesa. Deveras, compete à justiça comum e, em caso de pronúncia, ao corpo de jurados, o pronunciamento decisório acerca dos fatos e provas, inclusive para análise da configuração ou não de qualquer das causas excludentes de ilicitude. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.” (RE 1409174 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19-12-2022).

Ademais, havendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, fica dispensada a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial do Tribunal de origem, razão pela qual, também, se verifica ofensa ao art. 97 da Carta Magna ou contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF. Nesse sentido: RE 593.948-AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 09.5.2011; RE 440.458-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 06.5.2005; RE 594.515-AgR/RN, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 22.5.2012; e ARE 914.045-RG, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 19.11.2015, cuja ementa transcrevo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

ARE 1551877 AgR / GO

REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais.”

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.”

O agravo não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o Estado de Goiás, requerendo: i) a declaração de inconstitucionalidade do art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar

ARE 1551877 AGR / GO

(Decreto-Lei nº 1.002/1969); ii) condenação do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás a editar e publicar ato normativo determinando a todos os integrantes da corporação que, em casos de “confronto” com resultado morte de civis, o fato seja imediatamente reportado à Polícia Civil, e que as armas utilizadas pelos policiais militares sejam imediatamente entregues aos servidores do Instituto de Criminalística, sem qualquer espécie de manuseio após o fato e iii) condenação do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás também à obrigação de não fazer, consistente em não revogar o ato normativo através do qual haja determinando a todos os integrantes da corporação que, em casos de “confronto” com resultado morte de civis, o fato seja imediatamente reportado à Polícia Civil, e que as armas utilizadas pelos policiais militares sejam imediatamente entregues aos servidores do Instituto de Criminalística, sem qualquer espécie de manuseio após o fato.

O Ministério Público fundamentou os pedidos no fato “[...] *de que há uma determinação em âmbito estadual para que os armamentos dos policiais envolvidos em “confrontos” com morte de civis não sejam imediatamente entregues aos agentes da Polícia Civil e/ou Instituto de Criminalística.*”

O juiz sentenciante julgou improcedente os pedidos ministeriais, sob os seguintes fundamentos (e-DOC 6):

“[...] especificamente quanto ao retardamento no envio das armas utilizadas em confronto para a perícia pelo Instituto de Criminalística, bem como a abstenção de qualquer espécie de manuseio das armas após o fato para inserção ou extração de munições, de cápsulas, de carregadores ou outros acessórios, bem como para limpeza de impressões digitais, ou qualquer outra circunstância que altere o estado das armas, em relação ao momento em que se encontravam ao fim de seu uso durante o “confronto”, caracterizam-se como atos criminosos atentatórios a investigação criminal e à dignidade da justiça, devendo ser apurados pelo Ministério Público e em caso de omissão deste, a

ARE 1551877 AGR / GO

apuração do crime de prevaricação.

Assim, o controle externo da atividade policial militar resta garantido, visando resguardar a apuração adequada e integral do crime de homicídio praticado por militar contra civil, incumbindo a Polícia Judiciária Militar, nos termos do artigo 82, 2º, do CPPM.

Dessa forma, não vislumbro a inconstitucionalidade do artigo 82, 2º, do CPPM, cabendo as investigações iniciais à Polícia Judiciária Militar que, constatando os elementos objetivo e subjetivo do crime de homicídio encaminhará o inquérito policial militar para a Justiça Comum.” (Processo: 5008366-89.2022.8.09.0051, 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia - GO, Juiz de Direito Everton Pereira Santos, j. 27.10.23)

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público para condenar o Comandante-Geral da Polícia Militar a obrigação de fazer, consistente em editar e publicar, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do acórdão, ato normativo determinando a todos os integrantes da corporação que, em casos de “confronto” ou crimes dolosos contra vida, praticados por policias militares, com resultado morte de civis, o fato seja imediatamente reportado à Polícia Civil, e que as armas utilizadas pelos policiais militares sejam imediatamente entregues aos servidores do Instituto de Criminalística, sem qualquer espécie de manuseio após o fato, sob os seguintes fundamentos (e-DOC 13):

“Entretanto, não há necessidade de remessa do feito ao Órgão Especial em razão da alegação de inconstitucionalidade do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar. Isso porque a verificação da legalidade do procedimento realizado pela Polícia Militar poderá ser procedida por meio da interpretação conforme a Constituição.

ARE 1551877 AGR / GO

Essa técnica interpretativa empregada pelos Tribunais assegura que a legislação seja interpretada de maneira a evitar conflitos de inconstitucionalidade. O intérprete tentará encontrar uma leitura do texto que esteja em conformidade com a Constituição, evitando, sempre que possível, a declaração de inconstitucionalidade.

Assim, não se deve confundir interpretação de textos legais com declaração de inconstitucionalidade – esta dependente da observância da cláusula de reserva de plenário.

[...]

Como dito, não há ato administrativo emanado pelo Comandante-Geral da PM, mas há elementos de provas no sentido de que a Polícia Militar do Estado de Goiás, na cidade de Aparecida de Goiânia, tem como prática, na maioria dos homicídios praticados por policiais militares, não entregar à Polícia Civil o armamento empregado pelos PMS, para a correta apuração dos fatos.

Prescreve o Código de Processo Penal Militar-CPPM, no art. 12, alínea “b”, que:

“Art. 12. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível: (...) b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;”

Infere-se desse dispositivo que a apreensão de instrumento e objetos relacionados com a prática de crimes se limita apenas aos crimes militares e não comuns.

Desde o advento das Leis n. 9.299/96 e 14.688/2023, as quais alteraram o art. 9º do Código Penal Militar – CPM (crimes militares em tempo de paz) e o art. 82 do Código Processual Penal Militar(CPPM) os crimes dolosos contra vida, praticados

ARE 1551877 AGR / GO

por policiais militares contra civis, passaram a ser de competência do Tribunal do Júri.

Na mesma linha de entendimento, o CPPM, no artigo 82, § 2º, prevê que, nos delitos ou crimes militares, há necessidade de encaminhar os autos do inquérito policial militar à justiça comum, veja-se:

“Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996)”

Quando o dispositivo dispõe que os autos do inquérito sejam encaminhados à “justiça comum”, está exatamente fixando a competência da justiça comum para instauração do inquérito policial civil e está afastando a competência da Justiça Militar. Está, ainda, resolvendo que os inquéritos instaurados, já em andamento quando da publicação da lei n. 9.299/1996, devem ser encaminhados à justiça comum, imediatamente.

A melhor interpretação do art. 82, § 2º, do CPPM, a ser feita em observância à Constituição Federal, é a de que os inquéritos policiais militares instaurados para investigação de infrações penais comuns devem ser encaminhados à justiça comum, que detém a competência exclusiva para apuração.

[...]

Admitir a interpretação do art. 82, § 2º, do CPPM, em sentido contrário, configuraria risco de prejuízo à preservação do local da prática criminosa e dos objetos atinentes a ela, além de prejudicar a celeridade e economia processuais, prática essa

ARE 1551877 AGR / GO

que vem acontecendo, conforme o narrado pelo Delegado de Polícia em sua denúncia, porque foi necessário, algumas vezes, utilizar-se da busca e apreensão das armas para apuração do crime em inquéritos civis.

Cada polícia judiciária, seja ela civil ou militar, deve atuar no campo de suas respectivas atribuições.

Dessa feita, a dedução que se faz é que a apreensão dos objetos necessários à investigação delitiva dos crimes dolosos contra a vida, mesmo que praticados por policiais militares contra civil, repercute na atuação da Polícia Civil, a qual detém atribuição para requerer diligências investigativas e exames periciais.

[...]

Conclui-se que a Justiça Militar, ao instaurar e conduzir procedimentos investigativos em matéria penal (crimes dolosos contra vida), atribuiu a si função alheia, isto é, da Polícia Civil.

Assim, a sentença deve ser reformada para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial.”

Inicialmente, tal como consignado no *decisum* impugnado, não há falar em ofensa ao art. 97 da Carta Maior, porquanto não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. A Corte de origem solucionou a questão à luz da aplicação das regras de hermenêutica no âmbito infraconstitucional, sem, portanto, declarar a incompatibilidade entre a Constituição Federal e a norma legal que se pretende ver incidir à espécie.

Por outro lado, no que se refere à alegação de violação aos artigos 125, § 4º, e 144, § 4º, da Constituição Federal, com base na suposta atribuição da Polícia Militar para conduzir investigações preliminares diante da notícia de crime de homicídio praticado contra civil, verifica-se

ARE 1551877 AGR / GO

que não assiste razão à parte recorrente.

A Constituição da República, em seu artigo 144, §4º, dispõe que às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

O art. 125, §4, do texto constitucional estabelece que: *“Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.”*

A interpretação sistemática desses dispositivos, conjugada com as normas do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969), impõe a delimitação daquilo que se entende por "infrações penais militares", bem como a correta compreensão da chamada "competência militar" para fins de persecução penal.

Nesse sentido, a orientação firmada por este Supremo Tribunal Federal é de que homicídios dolosos praticados por militares contra civis são da competência do Tribunal do Júri, por não se configurarem como crimes militares. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. POLICIAL MILITAR. CRIME PRATICADO CONTRA A VIDA DE VÍTIMA CIVIL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES. I – Nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal, compete ao Tribunal do Júri o julgamento de supostos crimes dolosos praticados por policiais militares contra a vida de vítima civil. II - A Justiça Militar é incompetente para decidir sobre a existência de excludente de

ARE 1551877 AGR / GO

ilicitude em inquérito no qual se apure crime contra a vida praticado por militar em serviço contra civil. III - Agravo regimental, a que se nega provimento.” (RE 1412761 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 28-02-2023)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SISTEMA CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO E PRIVATIVIDADE DA PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA (CF, ART. 129, I). IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO POR MAGISTRADO SEM VISTA DOS AUTOS AO PARQUET. 1. A competência constitucional do Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida de civil praticado por militar, prevista no art. 125, § 4º, da Constituição Federal, possui caráter especial em relação à competência da Justiça castrense, de modo que, em tais hipóteses, caberá ao Juízo Militar encaminhar os autos do inquérito policial militar à Justiça comum, nos termos do art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, Juízo este competente para, no exercício da sua Jurisdição, apreciar eventual existência de causa excludente de ilicitude. 2. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 4.693/BA, de minha relatoria, assentou, por unanimidade, que “o sistema acusatório consagra constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, sendo dever do Poder Judiciário exercer a ‘atividade de supervisão judicial’ (STF, Pet. 3.825/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES), fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador (HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe de 10/9/2013)”. 3. Agravo Interno a que se

ARE 1551877 AGR / GO

nega provimento.” (RE 1279828 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 18-09-2020)

Extraí-se, portanto, que, nos homicídios dolosos praticados por militares contra civis, a competência é deslocada para a Justiça comum, com julgamento pelo Tribunal do Júri, o que, por coerência sistêmica e funcional, também afasta a atribuição da Polícia Militar para conduzir a investigação criminal desses casos. Afinal, a competência investigativa deve ser atribuída ao mesmo sistema de persecução penal em que se dará o julgamento.

Dessa forma, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao reconhecer que a Polícia Militar não possui atribuição para instaurar e conduzir investigação preliminar em casos de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis, encontra-se em plena conformidade com a Constituição Federal, especialmente com os dispositivos mencionados. Trata-se de interpretação que respeita os limites constitucionais de competência, razão pela qual não se configura qualquer violação direta à Constituição.

Portanto, não há na decisão qualquer violação direta à Constituição Federal, mas sim adequada aplicação de seus preceitos. Eventual ofensa à Constituição seria meramente reflexa, decorrente da interpretação de norma infraconstitucional (art. 82, § 2º, do CPPM), não sendo suficiente para justificar a sua reforma.

Agravo interno conhecido e não provido.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.551.877 GOIÁS

PROCED. : GOIÁS/GO

RELATOR(A): MIN. FLÁVIO DINO

AGTE.(S): ESTADO DE GOIAS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025.

Composição: Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma